



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 2/97:

Altera o artigo 11 do sistema tarifário aprovado pelo Decreto n.º 32/91, de 30 de Dezembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/97
de 11 de Fevereiro

Tornando-se necessário minimizar o défice acumulado pela Electricidade de Moçambique, E.P., em resultado do agravamento dos encargos de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, e tendo em vista garantir que a empresa possa prosseguir o objectivo de expandir cada vez mais o número de consumidores e elevar a qualidade do serviço público, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

As tabelas a que se refere o n.º 2 do artigo 1 e o n.º 1 do artigo 3 do Sistema Tarifário de Venda de Energia Eléctrica, aprovado pelo Decreto n.º 32/91, de 30 de Dezembro, são substituídas respectivamente, pelas tabelas I e II em anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

ARTIGO 2

É alterado o artigo 11 do sistema tarifário aprovado pelo Decreto n.º 32/91, de 30 de Dezembro, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11
(Correcção tarifária)

1. Para compensar os efeitos da inflação e desvalorização, que ocorram no intervalo entre ajustamentos

tarifários, a EDM poderá recorrer à seguinte fórmula de ajustamento a todos os consumidores:

$$T = T_0 \times (I/I_0 \times 0,3 + D/D_0 \times 0,7)$$

Onde:

- T* — Representa as taxas praticadas no mês a ajustar;
- T*₀ — Representa as taxas em vigor desde o último ajustamento tarifário;
- I* — Representa o índice de preços no consumidor do mês a ajustar;
- I*₀ — Representa o índice de preços no consumidor no mês em que se efectuou o último ajustamento tarifário;
- D* — Representa a taxa de câmbio do Dólar Americano no mês a ajustar;
- D*₀ — Representa a taxa de câmbio do Dólar Americano no mês em que se efectuou o último ajustamento tarifário.

2. A EDM só poderá recorrer a esta fórmula de ajustamento das taxas quando a diferença entre os índices *I* e *I*₀ e entre *D* e *D*₀ seja superior a 5 % do índice de base.

3. O índice de preços no consumidor é o índice oficial fornecido pelo Instituto Nacional de Estatística.

4. A taxa de câmbio é a taxa média cambial de mercado publicada pelo Banco de Moçambique».

ARTIGO 3

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Março de 1997.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

ANEXO

Tabelas tarifárias de venda de energia eléctrica

Tabela tarifária 1

Tensão unidade	Curtas utilizações	Medias utilizações	Longas utilizações
Alta Tensão:			
MT/KW	43 750	53 290	63 030
MT/KWh	553	374	288
Média Tensão:			
MT/KW	50 000	60 900	72 040
MT/KWh	645	442	325
Faixa Tensão: PC > 19,8 KVA	Grand. cons.		
MT/KW	52 080	63 430	75 040
MT/KWh	649	452	339

Tabela tarifária 2
Tarifa de baixa tensão

Potência KVA	Limite		Taxa de potência MT/Mês	Obs.
	c/Disj. KW	s/Disj. KWh		
1,1	1,1	30	6 100	Tarifa social
1,1	1,1	165	24 090	
2,2	2,2	330	48 410	
3,3	3,3	495	91 880	
6,6	6,6	990	207 970	
9,9	9,9	1 485	347 560	
13,2	13,2	1 980	511 350	
16,5	16,5	2 475	698 640	
19,8	19,8	2 970	975 080	
Tarifa doméstica				
Tarifa geral				856 MT/KWh